COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 7.6.2023
COM(2023) 294 final

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO SOBRE A REGRA DO DIREITO INFERIOR REVISTA NO ÂMBITO DOS INQUÉRITOS ANTI-DUMPING E ANTISSUBVENÇÕES NA UE

Análise e avaliação da aplicação dos artigo 7.º, n.º 2-A, artigo 8.º, n.º 1, e artigo 9.º, n.º 4, do REGULAMENTO (UE) 2016/1036 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 8 de junho de 2016, e dos artigo 12.º, n.º 1, terceiro e quarto parágrafos, artigo 13.º, n.º 1, terceiro e quarto parágrafos, e artigo 15.º, n.º 1, terceiro e quarto parágrafos do REGULAMENTO (UE) 2016/1037 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 8 de junho de 2016

PT

ANÁLISE E AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO DA REGRA DO DIREITO INFERIOR NOS INQUÉRITOS ANTI-*DUMPING* E ANTISSUBVENÇÕES

1. INTRODUÇÃO

Em 8 de junho de 2018, entraram em vigor novas regras anti-*dumping* e antissubvenções destinadas a modernizar e reforçar os instrumentos de defesa comercial da UE[1]. Uma das principais alterações dizia respeito à forma como a UE aplica uma regra conhecida como «regra do direito inferior». Os novos artigo 23.º, n.º 4, do regulamento anti-*dumping* de base[2] e artigo 32.º-A, n.º 2, do regulamento antissubvenções de base[3] preveem que a Comissão apresente uma análise e uma avaliação da aplicação das novas disposições relativas à regra do direito inferior até 9 de junho de 2023, que poderão, se necessário, ser acompanhadas de uma proposta legislativa. A presente análise abrange os processos iniciados após 9 de junho de 2018 e concluídos até ao final de março de 2023. Descreve a forma como as novas disposições foram aplicadas e o eventual impacto em termos do nível das medidas.

Contexto

Ao abrigo das regras da OMC, o nível de um direito anti-*dumping* ou antissubvenções não pode ser superior ao montante do *dumping* ou da subvenção, sendo, no entanto, desejável que o direito seja inferior se esse nível for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria interna. Esta taxa é calculada comparando os preços de importação com o custo de produção da indústria da UE e uma margem de lucro razoável («margem de subcotação dos custos»).

Antes de junho de 2018, a UE aplicou sempre a regra do direito inferior nos inquéritos anti-*dumping* e antissubvenções. Contudo, com vista a reforçar os instrumentos de defesa comercial, os colegisladores consideraram que alguns tipos de distorções são particularmente prejudiciais e que, por conseguinte, um direito baseado nas atuais disciplinas em matéria de regra do direito inferior não captaria a dimensão total do prejuízo que estas causam. Tal diz respeito, por um lado, às práticas de subvenção e, por outro, a certos tipos de medidas que distorcem o preço de qualquer matéria-prima (transformada ou não, incluindo a energia), criando uma vantagem indevida para as empresas no mercado do país em causa.

Em conformidade com essa nova legislação, nos inquéritos antissubvenções já não é possível aplicar a regra do direito inferior. O montante do direito de compensação é fixado ao nível das subvenções passíveis de medidas de compensação estabelecidas. A regra do direito inferior só se aplica quando for possível concluir claramente que não é do interesse da União determinar as medidas com base no montante da subvenção. Tal significa que as medidas antissubvenções irão, por defeito, compensar totalmente as subvenções que um exportador recebe, permitindo

---

1 Regulamento (UE) 2018/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera o Regulamento (UE) 2016/1036 relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia e o Regulamento (UE) 2016/1037 relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia (JO L 143 de 7.6.2018, p. 1).

2 Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia (versão codificada) (JO L 176 de 30.6.2016, p. 21).

3 Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia (versão codificada) (JO L 176, de 30.6.2016, p. 55).

assim à UE fazer face, de forma mais rigorosa, aos efeitos de distorção e prejudiciais das importações subvencionadas.

Nos inquéritos anti-*dumping*, a aplicação da regra do direito inferior também foi alterada. Embora a regra do direito inferior continue a aplicar-se nesses casos, em determinadas circunstâncias especiais (isto é, existência de distorções significativas ao nível das matérias-primas), a Comissão pode instituir medidas ao nível da margem de *dumping* total e não ao nível da margem de subcotação dos custos, potencialmente inferior, uma vez que se considera necessário eliminar o prejuízo adicional sofrido pela indústria decorrente das distorções ao nível das matérias-primas. As condições cumulativas pertinentes são as seguintes:

- Devem existir distorções significativas ao nível das matérias-primas, consistindo em: regimes de dupla fixação de preços, taxas de exportação, sobretaxas de exportação, contingente de exportação, proibição de exportação, imposto sobre as exportações, requisitos de licenciamento, preço mínimo de exportação, redução ou retirada do reembolso do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), restrição do posto de desalfandegamento para os exportadores, lista de exportadores qualificados, obrigação de recorrer ao mercado interno e mineração cativa, quando o preço de uma matéria-prima é significativamente inferior aos preços nos mercados internacionais representativos. Esta lista pode ser alterada se o Inventário da OCDE sobre as restrições à exportação de matérias-primas industriais ou qualquer outra base de dados da OCDE que o substitua identificar outros tipos de medidas.
- Essas distorções devem dizer respeito a, pelo menos, uma matéria-prima que represente, individualmente, mais de 17 % do custo de produção do produto em causa, no país de exportação.
- O preço distorcido da matéria-prima deve ser significativamente inferior aos preços em mercados internacionais representativos.
- A Comissão deve estabelecer que um nível de medidas mais elevado é conforme ao interesse da União, examinando todas as informações pertinentes, tais como as capacidades não utilizadas no país de exportação, a concorrência no domínio das matérias-primas e o efeito nas cadeias de abastecimento para as empresas da União.

2. REGRA DO DIREITO INFERIOR NOS INQUÉRITOS ANTI-*DUMPING* — ARTIGO 7.º, N.º 2-A, DO REGULAMENTO ANTI-*DUMPING* DE BASE

2.1. Procedimento

A fim de analisar a forma como deve ser aplicada a regra do direito inferior, a Comissão tem de dispor de elementos de prova suficientes de que existem distorções significativas ao nível das matérias-primas que satisfaçam as condições acima referidas. Estas distorções só são analisadas no âmbito do inquérito *depois* de a Comissão ter determinado que as margens de *dumping* são superiores às margens de subcotação dos custos. Ao abrigo das regras gerais da OMC e da UE, o nível do direito instituído não pode ser superior à margem de *dumping* apurada, pelo que a análise da existência de distorções e das condições jurídicas se tornaria irrelevante nestas circunstâncias.

2.2. Inquéritos

A Comissão instituiu direitos anti-*dumping* definitivos em 34 processos iniciados abrangidos pela presente análise. O anexo 1 contém uma lista dos processos.

A questão das distorções importantes ao nível das matérias-primas colocou-se relativamente a 13 desses 34 inquéritos.

2.2.1. MARGENS DE *DUMPING* INFERIORES ÀS MARGENS DE SUBCOTAÇÃO DOS CUSTOS — DISTORÇÕES IMPORTANTES NÃO ANALISADAS

Em quatro inquéritos (extrusões de alumínio provenientes da China (2021); produtos planos laminados a quente, de ferro/aço, provenientes da Turquia (2021); produtos planos de aço inoxidável laminados a frio provenientes da Indonésia (2021) e elétrodos de grafite provenientes da China (2022), as margens de *dumping* apuradas foram inferiores às margens de subcotação dos custos. Por conseguinte, a Comissão não analisou as distorções ao nível das matérias-primas, uma vez que as medidas só podiam ser instituídas ao nível das margens de *dumping*.

2.2.2. MARGENS DE SUBCOTAÇÃO DOS CUSTOS INFERIORES À MARGEM DE *DUMPING* — DISTORÇÕES IMPORTANTES ANALISADAS

Nos restantes nove casos, as margens de *dumping* eram mais elevadas, para algumas empresas, do que as margens de subcotação dos custos. Por conseguinte, a Comissão apurou se estavam satisfeitas as condições previstas no artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento anti-*dumping* de base.

Em três destes nove casos (cálcio silício (2022), produtos laminados planos de alumínio (2021) e folhas e tiras, delgadas, de alumínio destinadas a transformação (2021) — todos provenientes da China), as matérias-primas representaram, individualmente, mais de 17 % dos custos de produção do produto em causa. No entanto, no caso do cálcio silício, a Comissão não encontrou elementos de prova em apoio das alegações de que o preço da eletricidade nas províncias do norte da República Popular da China era distorcido por um regime de dupla fixação de preços, para além de que nenhum produtor-exportador colaborante estava localizado nessa região. Um produtor apresentou também elementos de prova de que as tarifas de energia elétrica praticadas na sua região eram mais elevadas do que as identificadas na denúncia. Quanto aos dois processos relativos aos produtos de alumínio, os preços no mercado interno dos lingotes de alumínio, que se alegou serem objeto de distorções, não foram significativamente inferiores aos preços em mercados internacionais representativos. No caso das folhas e tiras, delgadas, de alumínio destinadas a transformação, os preços flutuaram, sendo superiores e inferiores aos preços de referência internacionais. Consequentemente, nestes três inquéritos, as condições previstas no artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento anti-*dumping* de base não foram satisfeitas e as medidas foram instituídas ao nível da margem de subcotação dos custos.

No caso dos produtos planos de aço inoxidável laminados a frio provenientes da Índia (2021), as distorções relacionadas com o crómio representaram mais de 17 % dos custos de produção. A margem de subcotação dos custos para um produtor-exportador indiano, a Chromeni, foi inferior à margem de *dumping*. No entanto, na realidade a Chromeni não utilizou a matéria-prima objeto de distorções, pelo que não foi necessária uma análise mais aprofundada no que se refere à aplicação do artigo 7.º, n.os 2-A e 2-B, do regulamento anti-*dumping* de base.

Em dois outros inquéritos (determinadas chapas e rolos de aço inoxidável laminados a quente provenientes da Indonésia e da China (2020)), a questão das distorções ao nível das matérias-primas colocou-se da seguinte forma: no que diz respeito à Indonésia, existiam distorções ao nível do minério de níquel, que representava mais de 17 % dos custos de

produção. Estas distorções incluíram uma proibição de exportação, uma taxa de exportação, um requisito de licenciamento e um contingente de exportação *de facto*. O preço pago pelo minério de níquel foi significativamente inferior (em mais de 30 %) ao preço no mercado internacional representativo (Filipinas). No caso da China, foram detetadas distorções importantes, incluindo uma taxa de exportação ou um requisito de licenciamento de algumas matérias-primas (sucata de aço inoxidável, ferrossilício, gusa de níquel e ferrocrómio, vanádio e ferroníquel). Verificou-se que pelo menos um deles representava mais de 17 % do custo de produção do produto objeto de inquérito. Os preços destas principais matérias-primas eram significativamente inferiores aos preços nos mercados internacionais representativos, pelo que existiam as condições previstas no artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento anti-*dumping* de base. No entanto, o teste do interesse da União ao abrigo do artigo 7.º, n.º 2-B, do regulamento anti-*dumping* de base concluiu que o impacto das medidas sobre as importações provenientes da RPC e da Indonésia, ao nível da margem de *dumping*, seria desproporcionado, tendo em conta os fortes efeitos negativos previstos nas cadeias de abastecimento e na viabilidade financeira de um utilizador significativo, que representava 30 % a 40 % do consumo da UE. Quanto ao impacto nas cadeias de abastecimento, a Comissão observou que outros produtores da União do produto em causa, embora com capacidades não utilizadas significativas, praticamente não tinham abastecido o utilizador em questão. Além disso, os potenciais volumes de importação provenientes de outros países de exportação foram limitados. Acresce que o utilizador afetado já teria de reorganizar as cadeias de valor para atenuar o impacto das medidas com base na margem de subcotação dos custos mais baixa, dado o impacto provável sobre a rendibilidade dessas medidas. A Comissão observou que a capacidade do utilizador para repercutir grandes aumentos de custos nos seus clientes era questionável, uma vez que os principais concorrentes do utilizador no mercado a jusante eram os mesmos produtores da União de aço inoxidável laminado a quente. Consequentemente, não era do interesse da União aplicar uma taxa do direito mais elevada, pelo que as medidas foram instituídas a uma taxa inferior, a fim de eliminar o prejuízo causado à indústria da UE.

Nos restantes três casos, a regra do direito inferior foi modulada para alguns ou todos os exportadores.

O primeiro processo anti-*dumping* na UE em que a regra do direito inferior foi modulada dizia respeito às soluções de ureia e nitrato de amónio («UNA») provenientes da Rússia (2019). Foram detetadas distorções no que diz respeito ao gás natural, matéria-prima principal para a produção de UNA, a saber, taxa de exportação, requisitos de licenciamento e regime de dupla fixação de preços. Os preços do gás natural eram significativamente inferiores ao preço Waidhaus (preço do gás russo exportado na fronteira alemã/checa). Para todas as empresas exportadoras que colaboraram no inquérito, as margens de *dumping* foram superiores às margens de subcotação dos custos. No âmbito do teste do interesse da União, a Comissão concluiu que as medidas ao nível de *dumping* mais elevado não afetariam negativamente a cadeia de abastecimento na UE e que qualquer impacto seria limitado e não desproporcionado. Assim, a Comissão constatou que, na altura, os adubos representavam, em termos globais, 1 % dos custos da produção agrícola. Para as explorações especializadas que dependem mais de UNA, poderiam representar até 10 % dos custos de produção e um aumento dos direitos, mesmo ao nível mais elevado proposto, teria um impacto de cerca de 3 % nos custos. Uma vez que os produtores da União não só foram prejudicados pelo *dumping*, como também sofreram os efeitos de distorções adicionais do comércio em comparação com os produtores-exportadores da Rússia, a Comissão concluiu que um direito inferior à margem de *dumping* não seria suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União. Consequentemente, as medidas baseadas nas margens de *dumping* variaram entre 20 % e

31,9 %, em comparação com margens de subcotação dos custos, que oscilaram entre 13,7 % e 16,3 % e que teriam sido aplicadas na ausência de distorções ao nível das matérias-primas.

Em dois outros inquéritos (aço cromado proveniente da China (2022) e ácidos gordos provenientes da Indonésia (2023)), a regra do direito inferior foi modulada para um exportador colaborante e para «Todos os outros» em cada um dos casos.

No inquérito relativo ao aço cromado proveniente da China, a Comissão examinou a existência de distorções importantes relativamente a uma única empresa (a Handan Jintai), uma vez que a sua margem de *dumping* era superior à margem de subcotação dos custos. O inquérito revelou que existiam distorções importantes, sob a forma de reembolsos do IVA sobre os rolos laminados a quente, e que os preços dessa matéria-prima observados num mercado representativo sem distorções eram entre 30 % e 50 % mais elevados do que os pagos pela Handan Jintai. Existia uma capacidade não utilizada significativa na China, com potencial para aumentar a oferta mundial, reduzir os preços e comprometer a eficácia da medida, caso não fosse fixada ao nível do *dumping*. Além disso, os utilizadores teriam acesso ao aço cromado da indústria da União ou de outros países terceiros, mesmo que as importações provenientes da China diminuíssem devido ao direito mais elevado. Por conseguinte, a Comissão concluiu que era do interesse da União instituir direitos mais elevados para essa empresa (53,9 % em vez de 23,9 %). O direito à escala nacional para os produtores-exportadores que não colaboraram no inquérito baseou-se na margem de *dumping* mais elevada apurada para a Handan Jintai. Por razões de interesse da União, nos termos do artigo 21.º do regulamento anti-*dumping* de base, a Comissão decidiu que as medidas deveriam assumir a forma de um montante fixo por tonelada.

No inquérito relativo aos ácidos gordos, a margem de *dumping* para um exportador colaborante, a P.T. Musim Mas, foi superior à margem de subcotação dos custos. Relativamente a essa empresa, o inquérito revelou distorções importantes sob a forma de uma taxa de exportação relativa ao óleo de palma em bruto e ao óleo de palmiste em bruto. Estas matérias-primas representavam, respetivamente, mais de 40 % e 50 % do custo de produção, tendo-se apurado que os preços eram significativamente inferiores aos preços prevalecentes no mercado internacional. Ao aplicar o teste do interesse da União ao abrigo do artigo 7.º, n.º 2-B, do regulamento anti-*dumping* de base, a Comissão constatou que existia uma capacidade não utilizada significativa na Indonésia, que poderia aumentar a oferta mundial, reduzir os preços e comprometer a eficácia da medida se esta não fosse fixada ao nível do *dumping*. A Comissão concluiu igualmente que os produtores da União ou outros países terceiros poderiam abastecer os utilizadores, mesmo que as importações provenientes da Indonésia diminuíssem. Por conseguinte, foi adequado instituir medidas ao nível mais elevado (46,4 % em vez de 30,5 %) para a P.T. Musim Mas.

2.3. Avaliação

Em consonância com a legislação revista e reforçada em matéria de instrumentos de defesa comercial («IDC»), a UE considerou necessário combater as distorções significativas ao nível das matérias-primas nos países de exportação, que conferem a alguns produtores-exportadores uma vantagem desleal considerável em termos de custos dos seus *inputs* principais. Estas práticas agravam os prejuízos causados pelas importações objeto de *dumping* à indústria da UE. As alterações introduzidas no âmbito do pacote de modernização garantem que as disciplinas revistas em matéria de regra do direito inferior oferecem uma proteção suficiente contra tais práticas de distorção prejudiciais no país de exportação. É importante que o

instrumento anti-*dumping* esteja adequadamente equipado para fazer face aos prejuízos adicionais decorrentes de vantagens desleais e artificiais, que beneficiam alguns exportadores e distorcem as condições de concorrência equitativas.

A aplicação das regras alteradas mostra que estas são práticas, exequíveis e têm um impacto nos casos em que as condições estão satisfeitas. Ao mesmo tempo, as regras foram concebidas para garantir que a aplicação da regra do direito inferior, uma pedra angular das regras anti-*dumping* da UE, só pode ser posta de lado em circunstâncias muito específicas, quando tal se justifique.

A análise dos processos em causa mostrou que:

- As regras são suficientemente pormenorizadas e matizadas para lidar com os muitos cenários diferentes que podem surgir neste contexto.
- Os inquéritos analisados não revelaram que o limiar de 17 % (ou seja, as matérias-primas devem representar individualmente mais de 17 % dos custos de produção) tivesse deixado de ser adequado. Com efeito, este limiar permitiu à indústria invocar as disposições na fase da denúncia em 38 % dos processos anti-*dumping* iniciados durante o período analisado. Além disso, todos os inquéritos confirmaram que as alegações contidas na denúncia relativas ao respeito do limiar estavam corretas.
- A análise, embora orientada, tem um âmbito suficientemente amplo e aborda todas as distorções ao nível das matérias-primas que têm um impacto concreto nos custos de produção, permitindo assim que a Comissão atue sempre que tal se justifique. Ao mesmo tempo, não penaliza as empresas que não beneficiam de distorções ao nível das matérias-primas, por exemplo, quando as empresas exportadoras não utilizam a matéria-prima em questão.
- O teste do interesse da União nos termos do artigo 7.º, n.º 2-B, é uma salvaguarda adicional essencial para garantir que não serão instituídas medidas mais elevadas sempre que tal tenha um impacto negativo, por exemplo, nos utilizadores ou na cadeia de valor. No entanto, um exame dos dois casos em que as medidas não foram instituídas a um nível de *dumping* mais elevado devido a considerações relativas ao interesse da União (determinadas chapas e rolos de aço inoxidável laminados a quente provenientes da Indonésia e da China) mostrou que o nível mais baixo das medidas teve um impacto significativo nos volumes de importação, ao mesmo tempo que permitiu que um utilizador importante e um empregador importante na União continuassem a importar sem serem afetados negativamente por um nível de direitos mais elevado.
- As regras não são discriminatórias, tal como demonstrado pelo facto de a modulação da regra do direito inferior ter sido aplicada nos processos relativos à Rússia, à China e à Indonésia.

3. REGRA DO DIREITO INFERIOR NOS INQUÉRITOS ANTISSUBVENÇÕES — ARTIGO 12.º, N.º 1, E ARTIGO 15.º, N.º 1, DO REGULAMENTO ANTISSUBVENÇÕES DE BASE

3.1. Procedimento

As alterações introduzidas em junho de 2018 no artigo 12.º, n.º 1, e no artigo 15.º, n.º 1, do regulamento antissubvenções de base reduziram efetivamente a aplicação da regra do direito inferior aos casos em que a Comissão considera que não é do interesse da União fixar o montante das medidas ao nível das subvenções passíveis de medidas de compensação apuradas. Quando o teste do interesse da União, tendo em conta todos os vários interesses envolvidos,

incluindo os da indústria da União, dos importadores e dos utilizadores, mostrar que é do interesse da União aplicar medidas antissubvenções, a Comissão institui direitos de compensação a esse nível (mais elevado).

3.2. Inquéritos

A Comissão instituiu medidas de compensação em oito processos iniciados desde 8 de junho de 2018. Em seis destes processos, a Comissão realizou inquéritos anti-*dumping* distintos relativos aos mesmos produtos com as mesmas origens. O anexo 2 contém uma lista dos processos.

Em todos os casos, em conformidade com o teste do interesse da União previsto no artigo 15.º, n.º 1, a Comissão concluiu que não existiam razões imperiosas para concluir que não era do interesse da União instituir medidas de compensação ao nível do montante total das subvenções passíveis de medidas de compensação. Em dois desses casos, (biodiesel proveniente da Indonésia (2019) e produtos de fibra de vidro de filamento contínuo provenientes do Egito (2020)), essa conclusão já tinha sido alcançada na fase provisória, nos termos do artigo 12.º, n.º 1.

Analisando os dois processos antissubvenções em que não existiam inquéritos anti-*dumping* distintos relativos aos mesmos produtos com as mesmas origens, a Comissão concluiu que o montante da subvenção era inferior à margem de subcotação dos custos apurada, pelo que o montante total da subvenção teria sido também instituído ao abrigo das regras anteriores à modernização.

A situação nos seis inquéritos em que houve inquéritos anti-*dumping* e de compensação distintos mostra resultados diferentes.

Antes da revisão/reforço dos instrumentos de defesa comercial, a regra do direito inferior aplicável nos inquéritos anti-*dumping* e antissubvenções implicava que existia apenas um nível de eliminação do prejuízo em ambos os processos, uma vez que abrangiam as mesmas importações. Por conseguinte, as medidas anti-*dumping* e de compensação combinadas foram limitadas pelo nível de eliminação do prejuízo. Após as alterações introduzidas em junho de 2018, a situação alterou-se. Em geral, com exceção dos casos em que as considerações relativas ao interesse da União exijam o contrário, as medidas de compensação agora instituídas acrescem a quaisquer direitos anti-*dumping* distintos, que já abrangem a margem de prejuízo total estabelecida nesses processos.

Tal é demonstrado nos inquéritos anti-*dumping* e antissubvenções relativos às folhas e tiras, delgadas, de alumínio provenientes da China. Foram instituídas medidas anti-*dumping* aos níveis das margens de subcotação dos custos que variam entre 23,6 % e 28,5 %. Antes da modernização, o nível total das medidas instituídas tanto em termos de anti-*dumping* como antissubvenções teria ficado limitado a esse nível de eliminação do prejuízo. No entanto, ao abrigo das atuais regras, a Comissão instituiu medidas antissubvenções aos níveis totais da subvenção constatada, sem reduzir as medidas anti-*dumping* distintas em conformidade[4], uma vez que tal não era contrário ao interesse da União. Daí resultou uma proteção adicional que oscilou entre 0,7 % e 18,2 %.

[4] Com exceção de uma empresa, o grupo Daching, a margem de *dumping* final foi reduzida para garantir que o nível final das medidas não excedia a margem de *dumping* apurada.

Nos inquéritos anti-*dumping* e antissubvenções distintos relativos aos produtos planos de aço inoxidável laminados a frio provenientes da Índia (2022) e aos tecidos em fibra de vidro provenientes da China (2020) também se registou um impacto no nível das medidas. As alterações legislativas resultaram num nível de medidas mais elevado para alguns exportadores do que o que teria sido aplicado ao abrigo das regras anteriores. No caso dos produtos planos de aço inoxidável laminados a frio, o nível final das medidas para a Chromeni Steels Private Ltd. incluía o montante total da subvenção de 7,5 % e uma taxa do direito anti-*dumping* de 35,3 % que já abrangia a margem de prejuízo. Do mesmo modo, no processo relativo aos tecidos em fibra de vidro, foi instituído o montante total da subvenção de 17 % no que respeita ao grupo Yuntianhua e uma taxa do direito anti-*dumping* de 37,6 %, que também abrangia a margem de prejuízo total. Em ambos os casos, antes das alterações, o nível final global das medidas teria sido limitado aos níveis de eliminação do prejuízo.

Por outro lado, nos inquéritos anti-*dumping* e antissubvenções relativos aos cabos de fibras óticas provenientes da China (2022), as medidas anti-*dumping* e antissubvenções combinadas instituídas basearam-se nos montantes de *dumping* e de subvenção que, embora significativos (oscilavam entre 19,7 % e 44 %), eram inferiores à margem de prejuízo. Por conseguinte, as novas regras não poderiam ter qualquer impacto, uma vez que o nível das medidas correspondia ao nível máximo de proteção permitido pelas regras da OMC.

3.3. Avaliação

As subvenções concedidas por países terceiros constituem uma preocupação crescente e é importante mostrar que essas práticas são combatidas com firmeza, sempre que prejudiquem os produtores da União. Ao instituir medidas de compensação a um nível que reflete integralmente os montantes das subvenções, a UE mostra que aborda com rigor os graves efeitos prejudiciais desta prática comercial desleal, assegurando igualmente uma proteção adequada da indústria da UE e condições de concorrência equitativas.

Tal é especialmente evidente quando existem medidas anti-*dumping* e antissubvenções distintas instituídas sobre os mesmos produtos provenientes das mesmas origens. Como mostrado na secção 1.5.4, esta disposição operou uma diferença significativa numa série de inquéritos anti-*dumping* e antissubvenções distintos relativos aos mesmos produtos provenientes das mesmas origens, nomeadamente as folhas e tiras, delgadas, de alumínio destinadas a transformação, os produtos planos de aço inoxidável laminados a frio e os tecidos em fibra de vidro, ao aumentar o nível combinado de proteção da indústria da UE. Tal significa que a indústria tem agora uma clara vantagem em apresentar uma denúncia antissubvenções, além das denúncias anti-*dumping*, uma vez que pode conduzir a uma proteção adicional, mas, ao mesmo tempo, adequada.

Além disso, é evidente que, desde a modernização, os inquéritos antissubvenções identificaram formas cada vez mais complexas de concessão de subvenções, incluindo através de apoio financeiro transfronteiras. Dada a evolução destas práticas particularmente prejudiciais, a Comissão considera imperativo continuar a aplicar medidas de compensação, a fim de compensar os montantes totais das subvenções apuradas, sempre que tal se justifique. Ao mesmo tempo, o teste do interesse da União mantém um equilíbrio e uma flexibilidade que são essenciais para o sistema, permitindo à Comissão ter em conta o interesse de todos os operadores económicos.

4. REGRA DO DIREITO INFERIOR NO ÂMBITO DE COMPROMISSOS — ARTIGO 8.º, N.º 1, DO REGULAMENTO ANTI-*DUMPING* DE BASE E ARTIGO 13.º, N.º 1, DO REGULAMENTO ANTISSUBVENÇÕES DE BASE

A Comissão não aceitou quaisquer novos compromissos de preços no âmbito dos inquéritos anti-*dumping* e antissubvenções iniciados desde a entrada em vigor do pacote de modernização.

5. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 9.º, N.º 4, DO REGULAMENTO ANTI-*DUMPING* DE BASE — PERÍODO DE DIVULGAÇÃO PRÉVIA

As alterações no âmbito da modernização introduziram a obrigação de a Comissão informar todas as partes interessadas três semanas antes (alterada para quatro semanas em junho de 2020 na sequência de um reexame[5]), caso tencione ou não instituir medidas anti-*dumping* provisórias (divulgação prévia)[6]. Durante este período, a Comissão pode registar as importações para evitar a acumulação de existências, o que poderia comprometer o efeito corretor dos direitos, permitindo a cobrança retroativa de direitos durante esse período, se necessário.

O artigo 9.º, n.º 4, do regulamento anti-*dumping* de base foi igualmente alterado para permitir à Comissão analisar, nos casos em que as importações não foram registadas, se houve um aumento substancial das importações durante o período de divulgação prévia, causando um prejuízo adicional. Se a análise demonstrasse ser esse o caso, a Comissão poderia refletir esse prejuízo adicional, ajustando em alta a margem de prejuízo.

A Comissão instituiu direitos anti-*dumping* definitivos em 34 processos iniciados após 8 de junho de 2018. A Comissão instituiu medidas provisórias em 22 desses processos e não registou as importações em 11 processos. A última coluna do anexo 1 inclui pormenores sobre os processos.

A análise dos 11 processos revelou o seguinte:

- Nos inquéritos relativos às folhas e tiras, delgadas, de alumínio destinadas a transformação (2021) e ao cálcio silício(2022) — ambos provenientes da China, as importações diminuíram, em média, 47 % e 36 %, respetivamente, durante o período de divulgação prévia. No inquérito sobre o monoetilenoglicol proveniente da Arábia Saudita (2021), as importações foram 15,3 % inferiores durante o período.
- Nos inquéritos relativos às rodas de aço (2020) e aos produtos laminados planos de alumínio (2021) — ambos provenientes da China — não se registou qualquer aumento das importações no período de divulgação prévia.
- No inquérito relativo aos sistemas de elétrodos de grafite provenientes da China (2022), as importações no período de divulgação prévia aumentaram 5,5 %, mas esse aumento não foi substancial.
- Nos restantes cinco inquéritos (determinado papel térmico pesado proveniente da Coreia (2020); monoetilenoglicol proveniente dos EUA (2021); contraplacado de bétula proveniente da Rússia (2021); aço cromado proveniente da China e do Brasil

[5] Regulamento Delegado (UE) 2020/1173 da Comissão, de 4 de junho de 2020, que altera o Regulamento (UE) 2016/1036 relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia e o Regulamento (UE) 2016/1037 relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia no que diz respeito à duração do período de divulgação prévia.

[6] Estas informações estão disponíveis na página da DG Comércio na Web.

(2022)), a Comissão apurou que as importações aumentaram substancialmente no período de divulgação prévia. Os aumentos variaram entre 39 % para o monoetilenoglicol e quase 99 % para o contraplacado de bétula. Para fazer face ao prejuízo adicional causado por este aumento substancial das importações, a Comissão efetuou ajustamentos adequados para aumentar os níveis de eliminação do prejuízo. Com exceção das medidas relativas ao aço cromado proveniente da China e do Brasil, as medidas nos outros processos basearam-se na margem de *dumping*. Consequentemente, o ajustamento ao nível de eliminação do prejuízo não teve impacto no nível das medidas instituídas, uma vez que os direitos foram limitados pelas respetivas margens de *dumping*, que é a proteção máxima permitida ao abrigo da legislação da OMC e da UE. Nos processos relativos ao aço cromado, o ajustamento de 4,1 % para fazer face ao prejuízo adicional no período de divulgação prévia teve um impacto no nível das medidas finais.

6. CONCLUSÃO

A análise e a avaliação das disposições modernizadas pertinentes, no que diz respeito à aplicação revista da regra do direito inferior, mostram que estas alcançaram plenamente os objetivos pretendidos, nomeadamente prever medidas corretivas suficientes contra o *dumping* e as subvenções.

As alterações legislativas em apreço foram cuidadosamente elaboradas, a fim de proporcionar uma proteção mais sólida contra tipos particularmente prejudiciais de distorções significativas ao nível das matérias-primas e práticas globais de subvenção. Em 38 % dos processos anti-*dumping* iniciados no período de análise, a indústria da UE referiu distorções significativas ao nível das matérias-primas, tal como definidas na nova legislação. Em alguns desses processos, a Comissão pôde adotar uma medida a um nível superior ao que teria sido instituído antes das respetivas alterações legislativas. Uma análise da prática mostra que o âmbito e os limiares atuais são suficientes e adequados para assegurar uma proteção adequada e equilibrada contra as distorções ao nível das matérias-primas. Do mesmo modo, a supressão da regra do direito inferior no que diz respeito à prática antissubvenções proporcionou uma maior proteção aos produtores da UE expostos a importações objeto de subvenções.

O teste do interesse da União assegurou que a prática reforçada de defesa comercial continuasse a ser orientada e equilibrada.

Nesta base, a Comissão não considerou adequado elaborar uma proposta legislativa para acompanhar a atual análise e avaliação, tal como previsto no artigo 23.º, n.º 4, do regulamento anti-*dumping* de base e no artigo 32.º-A, n.º 2, do regulamento antissubvenções de base. Tal como mandatado pelas disposições acima referidas, a Comissão continuará a acompanhar de perto a situação, tendo em conta a evolução das prioridades políticas e o contexto geopolítico cada vez mais difícil.

Anexo 1

MEDIDAS ANTI-*DUMPING*

PRODUTO	PAÍS	MEDIDAS PROVISÓRIAS	MEDIDAS DEFINITIVAS	DISTORÇÕES AO NÍVEL DAS MATÉRIAS-PRIMAS ALEGADAS	DISTORÇÕES AO NÍVEL DAS MATÉRIAS-PRIMAS ANALISADAS A FIM DE DETERMINAR SE A MARGEM DE *DUMPING* É > AO PREJUÍZO	DISTORÇÕES AO NÍVEL DAS MATÉRIAS-PRIMAS/INTERESSE DA UNIÃO	CONDIÇÕES SATISFEITAS	ARTIGO 9.º, N.º 4— IMPORTAÇÕES REGISTADAS SIM/NÃO
Misturas de ureia com nitrato de amónio	Rússia, Trindade e Tobago EUA	Regulamento provisório	Regulamento definitivo	Rússia: SIM Trindade e Tobago/EUA: NÃO	SIM	Gás natural >50 % custo de produção Preço significativamente inferior ao valor de referência Interesse da União - SIM	SIM	SIM
Rodas de aço	China	Regulamento provisório	Regulamento definitivo	NÃO	-	-	-	NÃO Não houve aumento das importações
Determinados têxteis tecidos e/ou agulhados em fibra de vidro	Egito China	-	Regulamento definitivo	NÃO	-	-	-	-

Determinados poli(álcoois vinílicos	China	_	Regulamento definitivo	NÃO	-	-	-	-
Determinadas chapas e rolos de aço inoxidável laminados a quente	Indonésia China Taiwan	Regulamento provisório	Regulamento definitivo	Indonésia e China: SIM Taiwan: NÃO	Indonésia e China: SIM	China: Principais matérias-primas > 17 % do custo de produção Preço inferior ao valor de referência Indonésia: Minério de níquel > 17 % do custo de produção Preço inferior ao valor de referência Interesse da União: NÃO	NÃO	SIM
Determinado papel térmico pesado	Coreia	Regulamento provisório	Regulamento definitivo	NÃO	-	-	-	NÃO Aumento das importações em 71 % Margem de prejuízo aumentou de 16,9 % para 17,6 %
Extrusões de alumínio	China	Regulamento provisório	Regulamento definitivo	SIM	NÃO	-	-	SIM
Produtos planos laminados a quente, de ferro, de aço não ligado	Turquia	Regulamento provisório	Regulamento definitivo	SIM	NÃO	-	-	SIM

ou de outras ligas de aço								
Laminados planos de alumínio	China	Regulamento provisório	Regulamento definitivo	SIM	SIM	Lingotes de alumínio > 17 % do custo de produção Preço não significativamente inferior ao valor de referência	NÃO	NÃO Não houve aumento das importações
Cabos de fibras óticas	China	-	Regulamento definitivo	NÃO	-	-	-	NA
Produtos planos de aço inoxidável laminados a frio	Índia Indonésia	Regulamento provisório	Regulamento definitivo	SIM	ÍNDIA: SIM	Índia: Exportador que não utiliza a matéria-prima	NÃO	SIM
Monoetileno glicol	Arábia Saudita EUA	Regulamento provisório	Regulamento definitivo	NÃO	-	-	-	NÃO EUA: aumento das importações em 39 % Margem de prejuízo ajustada da Arábia Saudita: não houve aumento das importações
Contraplacado de bétula	Rússia	Regulamento provisório	Regulamento definitivo	NÃO	-	-	-	NÃO Aumento das importações em 98,6 % — margem de prejuízo ajustada por um fator de 1,02

Folhas e tiras, delgadas, de alumínio destinadas a transformação	China	Regulamento provisório	Regulamento definitivo	SIM	SIM	Lingotes de alumínio > 17 % do custo de produção Preços não significativamente inferiores ao valor de referência	NÃO	NÃO Diminuição das importações em 47 %
Torres eólicas em aço	China	-	Regulamento definitivo	NÃO	-	-	-	NA
Parafusos de ferro ou aço	China	-	Regulamento definitivo	NÃO	-	-	-	NA
Cálcio silício	China	Regulamentos provisórios	Regulamento definitivo	SIM	SIM	Eletricidade = 20 % do custo de produção — Não existem elementos de prova relativos à dupla fixação de preços	NÃO	NÃO Diminuição das importações em 36 %
Sistemas de elétrodos de grafite	China	Regulamento provisório	Regulamento definitivo	SIM	NÃO	-	-	NÃO Aumento das importações em 5,5 %
Polímeros superabsorventes	República da Coreia	-	Regulamento definitivo	NÃO	-	-	-	NA
Aço resistente à corrosão	Rússia Turquia	-	Regulamento definitivo	NÃO	-	-	-	NA
Aço cromado	China Brasil	Regulamento provisório	Regulamento definitivo	China : SIM Brasil: NÃO	SIM	Rolos laminados a quente > 17 % do custo de produção	SIM	NÃO Aumento das importações em

						Preços significativamente inferiores aos valores de referência Interesse da União: SIM		58 % — margem de prejuízo ajustada em 4,1 %
Ladrilhos de cerâmica	Índia Turquia	-	Regulamento definitivo	NÃO	-	-	-	NA
Rodas de alumínio	Marrocos	Regulamento provisório	Regulamento definitivo	NÃO	-	-	-	SIM
Ácidos gordos	Indonésia	-	Regulamento definitivo	SIM	SIM	Matérias-primas - OPB>40 % e CPKO>50 % do custo de produção Preços significativamente inferiores aos valores de referência Interesse da União: SIM	SIM	NA

Anexo 2

MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO

Produto	**País**	**Provisórias Artigo 12.º, n.º 1**	**Definitivas Artigo 15.º, n.º 1**	**Medidas instituídas para a totalidade do montante AS**	**Processo AD em separado**
Biodiesel	Indonésia	Regulamento provisório relativo ao biodiesel	Regulamento definitivo relativo ao biodiesel	SIM	-
Têxteis tecidos e/ou agulhados em fibra de vidro	China Egito	-	Regulamento definitivo relativo aos têxteis tecidos e/ou agulhados em fibra de vidro	SIM	AD653
Produtos de fibra de vidro de filamento contínuo	Egito	Regulamento provisório relativo aos produtos de fibra de vidro de filamento contínuo	Regulamento definitivo relativo aos produtos de fibra de vidro de filamento contínuo	SIM	-
Folhas e tiras, delgadas, de alumínio destinadas a transformação	China	-	Regulamento definitivo relativo às folhas e tiras, delgadas, de alumínio destinadas a transformação	SIM	AD673
Cabos de fibras óticas	China	-	Regulamento definitivo relativo aos cabos de fibras óticas	SIM	AD669
Produtos planos de aço inoxidável laminados a frio	Índia Indonésia	-	Regulamento definitivo relativo aos produtos planos de aço inoxidável laminados a frio	SIM	AD670